



Parecer N.º 893/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 100/2023 que “INSTITUI A CRIAÇÃO DO “BANCO COMUNITÁRIO DE CADEIRAS DE RODAS E SIMILARES” NO MBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

Autor: Deputado Thiago Silva

**Apenso:** Projeto de Lei N.º 445/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 08/02/2023 ao dia 08/03/2023 (fl. 04/verso).

O projeto em referência visa instituir a criação um banco comunitário de cadeira de rodas e similares no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

“Sabemos que muitas pessoas portadoras de deficiência encontram dificuldade na aquisição de equipamentos para melhorarem sua acessibilidade. Dificuldades essas que, em sua maioria, é a falta de recursos financeiros.

A nossa Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015, carregam em seu bojo a previsão do Poder Público disponibilizar os meios de promover a acessibilidade e a inclusão social, transpondo barreiras para permitir o acesso igualitário àqueles que possuem dificuldade de locomoção, facilitando a realização de suas atividades diárias e aos serviços públicos de maneira satisfatória, confortável e mais independente possível.

Esta proposição tem como objetivo instituir, através do Banco Comunitário, a organização de empréstimos de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares, às pessoas portadoras de deficiência, seja deficiência temporária ou permanente. Através da acessibilidade, é possível proporcionar a todas



as pessoas portadoras de deficiência, um ganho de mobilidade e autonomia, para que possam usufruir dos espaços e das relações com mais segurança, confiança e comodidade.

Devemos unir nossos esforços para garantir meios de terem resguardados seus direitos fundamentais, afastando qualquer violação ou ato discriminatório que porventura venha a decorrer da falta de acessibilidade.

Ante o exposto, venho solicitar aos Nobre Pares o apoio para a aprovação desta lei”.

Em 04/04/2023 a proposição recebeu apensamento do Projeto de Lei N.º 445/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco. Após, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso em 10/04/2023 (fl. 04/verso). A Comissão exarou parecer de mérito **favorável** à sua aprovação da presente proposição e pela **rejeição** do PL N.º 445/2023 (fls. 05/16), sendo o parecer aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 16/08/2023 (fl. 16/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 23/08/2023 à 30/08/2023 (fls. 16/verso), sendo que na data de 31/08/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo a esta se aportado na mesma data (fl. 16/verso).

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

### II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei N.º 445/2023 o qual foi apensado aos autos por tratar de assunto idêntico, restou **rejeitado** pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso nos termos do §1º do art. 195, parágrafo único no RIALMT (Resolução N.º 677/2006), que prevê o seguinte:

“**Art. 195** As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.



§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

Portanto, considerando a rejeição do projeto em apenso, reiteramos a **prejudicialidade** do mesmo, passando a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei N.º 100/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, aprovada em 1ª votação pelos membros deste parlamento.

## II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa a instituir a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Estado com o objetivo de promover a integração dos modais de transporte e a melhoria dos sistemas de acessibilidade e mobilidade dos cidadãos.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o



ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;

Inicialmente convém destacar que a proposição se amolda aos aspectos da constitucionalidade formal e material.

Contudo, ainda na esfera do controle preventivo realizado por esta Comissão, nos termos do art. 369, I, “a” do RIALMT, verificou-se que o objeto da proposta colide com normas em vigor e conseqüentemente com o Regimento desta Casa de Leis, conforme fundamentado no tópico abaixo.

### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

O projeto em referência, tem por objetivo instituir a criação um banco comunitário de cadeira de rodas e similares no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, podemos afirmar que a finalidade do presente Projeto já existe em nosso ordenamento jurídico, não trazendo o legislador, portanto, inovação, não preenchendo vácuo legislativo, pois existem normas federais e estaduais que regulam o fornecimento de cadeira de rodas e similares as pessoas portadoras de deficiência em nosso Estado.

Em nosso ordenamento jurídico já vigora a **Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência**, que, em seu art. 18, § 4º, inciso XI, garante ao portador de deficiência física com dificuldade de locomoção, o fornecimento de cadeira de rodas e/ou similares através do SUS, o que torna **antijurídica** a presente proposta, senão vejamos:

**Art. 18.** É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

**§ 4º** As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:



XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Insta consignar ainda a **Lei Complementar nº 182 de 13 de julho de 2004**, que criou o Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa – CRIDAC, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Ao CRIDAC compete prover maiores condições de acesso e maior qualidade nos serviços de saúde às pessoas com deficiência, atendendo essas pessoas com serviços de reabilitação e tecnologias assistivas. O público alvo é a pessoa com deficiência (temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua). Dentre os serviços oferecidos estão: Confecção, adaptação, consertos, concessão de órteses e próteses; meios auxiliares de locomoção; Concessão da cadeira de rodas.

No ano de 2013, o Estado de Mato Grosso aderiu ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite do Governo Federal, criado através do **Decreto nº 7.612/2011**, cuja finalidade é de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Não podemos deixar de mencionar que o Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Corrêa – CRIDAC, através de suas ações, já fornece: cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros similares destinados a pessoa com deficiência. Inclusive, nos 3 primeiros meses de 2023, já foram entregues mais de 100 cadeiras de rodas motorizadas à pacientes de MT (Cuiabá, Várzea Grande, Poconé, Araputanga, Cáceres, Rondonópolis, Colíder, Sinop, Rosário Oeste, entre outras cidades). Fontes: (<http://www.saude.mt.gov.br/noticia/8841>). PLANO DE AÇÃO DA REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO 2020-2023 (<file:///C:/Users/98746987134/Downloads/Plano%20Estadual%20da%20Pessoa%20com%20Deficiencia%202020-2023.pdf>).

Vale ressaltar, que a Oficina Ortopédica fixa do CRIDAC/CER III - Cuiabá é referência para todos os municípios do Estado de Mato Grosso na concessão das órteses, próteses ortopédicas e cadeira de rodas motorizadas.

Portanto, da análise acima, resta claro que a matéria constante do Projeto de Lei N.º 100/2023, já está amparada em nosso ordenamento jurídico, não regulando situação nova.



Desse modo, contraria os termos da Lei Complementar nº 95/1998 que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

No âmbito estadual, contraria ainda a Lei Complementar nº 06/1990, “*Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências*” razão pela qual a proposta padece do vício de ilegalidade, veja-se:

Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Em face das contrariedades elencadas, destaca-se que o Regimento Interno desta Casa de Leis também obsta a tramitação de proposições como a dos presentes autos, vejamos:

**Art. 155 Não se admitirão proposições:**

(...)

**III - anti-regimentais;**

(...)

**VII - manifestamente inconstitucionais;**

(...)

**X - consideradas prejudicadas, nos termos do art.194;**

**Art. 194 Consideram-se prejudicados:**

(...)

**Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Logo, a matéria da presente proposição não comporta cabimento por meio de legislação avulsa, haja vista que, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.



Sendo assim, quanto à Juridicidade, verifica-se que a proposta padece de ilegalidade, uma vez que infringe o disposto na legislação supramencionada.

Quanto à Regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa é manifestamente inconstitucional, padece de ilegalidade e se encontra prejudicada nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 100/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando **prejudicado** o Projeto de Lei N.º 445/2023 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 24 de 10 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 100/2023 – Parecer N.º 893/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em	24 / 10 / 2023.
Presidente: Deputado (a)	Julio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da <b>ilegalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 100/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, restando <b>prejudicado</b> o Projeto de Lei N.º 445/2023 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	